



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência.

Art. 2º. O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 329.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se a resistência for contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública, serventuários da Justiça, Magistrados, Promotores de Justiça ou Defensores públicos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 3º - Se da resistência resultar incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração do parto:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 4º - Se da resistência resultar incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos, e multa.

§ 5º - Se da resistência resultar a morte de funcionário ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.





§ 6º - Se resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

§ 7º - As penas previstas no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência.

A grave situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

A falta de Segurança Pública pode ser considerada como um dos maiores problemas e, consequentemente, um dos maiores desafios atuais. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado e a legislação são altamente condescendentes. Isso explica, por exemplo, o fato de a violência e a impunidade serem tidos como combustíveis que





movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de persecução e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Precisamos corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre o amparo dos direitos individuais e a devida segurança pública devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Atualmente, é consenso que a legislação brasileira e a sua aplicação dão margem para esse crescimento exponencial de crimes. A criminalidade tem ocupado diariamente o noticiário, surgindo como elemento de desestabilização social.

Por isso, é preciso seguir firme no combate à criminalidade, priorizando sempre o enfrentamento da impunidade e cooperando para o fortalecimento de ações que venham a robustecer a segurança pública e a luta contra a criminalidade.

Nesse contexto, tem-se que a imposição de penas mais rigorosas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação penal, lacuna que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da impunidade que assola nosso país.

O delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, descreve a conduta criminosa como a conduta de se opor à execução de ato legal, “*mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.*”

Trata-se de crime que se perfaz apenas na modalidade dolosa, não admitindo, portanto, a punição a título de culpa.

A infração prevista no *caput* do artigo é de menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos, sendo julgado e processado pelos Juizados Especiais Criminais, admitindo, inclusive, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Se a conduta for enquadrada no § 1º, a competência será do juízo comum, admitindo-se a suspensão condicional do processo.

Como se vê, trata-se de legislação excessivamente branda e que merece ser aperfeiçoadada, de modo a preservar a autoridade da Administração Pública e de seus agentes, criminalizando com mais rigor a oposição contra atos estatais legítimos.

A majoração da pena e o estabelecimento de qualificadora quando o crime for praticado contra agentes das forças de segurança pública, magistrados, promotores e defensores públicos busca valorizar a investigação e a persecução penal, bem como conferir mais segurança aos agentes e às autoridades públicas responsáveis pelo combate da impunidade e pela aplicação da lei penal.

Além disso, afigura-se imprescindível a inclusão de novas qualificadoras, no sentido de punir adequadamente de acordo com o grau de reprovabilidade no caso de atos violentos que porventura venham ocasionar incapacidade, debilidade, deformidade ou a morte de agentes públicos.





Atualmente, a redação do § 2º permite a punição por outro delito, em concurso material. Ou seja, não há óbice para o crime de resistência coexistir com outro de natureza violenta, em concurso material de crime.

Tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade nos crimes violentos praticados contra os agentes estatais responsáveis pela segurança pública e que exercem funções essenciais à Justiça, o projeto qualifica os casos em que a resistência é praticada por meio de violências graves contra esses profissionais, permanecendo, assim, inalterada a possibilidade de concurso material, pelo crime correspondente à violência, para as condutas mais leves ou quando perpetradas em face dos demais agentes públicos.

Como no caso dos agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, dos integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, dos serventuários da Justiça, dos Magistrados, dos Promotores de Justiça e dos Defensores públicos o concurso material deixa de existir para violências graves, uma vez que os agressores serão punidos pelo crime na forma qualificada, aplica-se uma reprimenda mais severa para estes casos.

As inovações propostas certamente irão contribuir para o aprimoramento da legislação, conferindo mais efetividade no combate ao crime e a impunidade, além de valorizar os serviços prestados pelos agentes das forças de segurança, os quais trabalham arduamente com dedicação e colocando a própria vida em risco, apesar do desamparo institucional e do desrespeito diário que sofrem por parte da imprensa.

Como se sabe, a atividade exercida pelos profissionais que atuam na segurança pública é de altíssimo risco, uma vez que “lidam diariamente com a violência e a brutalidade. Segundo a literatura, a profissão do policial militar é uma das que mais sofre de estresse, pois trabalha sob forte tensão, muitas vezes em meio a situações que envolvem risco de vida. (Costa et al., 2007)”¹.

Estudo recente e inédito elaborado pela Universidade Federal do Espírito Santo — UFES concluiu que²:

“1.250 servidores das forças de segurança do Espírito Santo apresentam condições psicossociais que impactam nos afastamentos por motivos de saúde mental. O ineditismo do levantamento está na união de todas as forças de segurança do estado para realização do estudo: corpo de bombeiros, guardas municipais de Vila Velha, Serra, Linhares e Viana e polícias civil, militar, federal e rodoviária federal.

[...]

¹ **Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares.** Paloma Lago Marques de Oliveira e Marúcia Patta Bardagi. Universidade Luterana do Brasil - Santa Maria - RS. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200003#:~:text=Segundo%20a%20literatura%2C%20a%20profiss%C3%A3o,%C3%A9%20o%20combate%20%C3%A0%20criminalidade.

² <https://portal.ufes.br/conteudo/estudo-inedito-aponta-quadro-de-estresse-em-mais-de-mil-policiais-do-estado>



* C D 2 4 3 4 2 2 8 7 0 0 *



Participaram das avaliações 907 servidores da região Metropolitana; 273 do Norte; 165 do Noroeste; 158 do Sul; e 66 da região Serrana. Destes **1.569 voluntários avaliados, 1.250 (79,66%) apresentavam sintomas de estresse em diferentes níveis, independentemente da região de lotação ou da forma de execução do serviço (interno ou externo).**

[...]

A pesquisa identificou alguns trabalhadores com grau grave de ansiedade e estresse, incluindo quadro de **dependência a substâncias químicas ou risco de suicídio**. Vinte e cinco por cento dos atendidos apresentaram alterações na pressão arterial ou nos índices glicêmicos; mais da metade apresentou sintomas de burnout (esgotamento profissional); cerca de 40% tiveram sintomas de estresse pós-traumático; e 94% apresentaram alterações no sono.” (grifei)

É preciso entender que o delito de resistência parte de uma postura subversiva da ordem pública, constituindo ultraje às ações e aos agentes estatais. Em rigor, o delito não se volta apenas contra o agente público, mas contra a própria lei, a qual, ao fim e ao cabo, é a verdadeira autoridade dentro de um livre Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a resistência praticada em face dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e pela manutenção da ordem pública — os quais convivem diariamente com situações arriscadas e geradoras de estresse — deve ser severamente punida.

Assim, apresenta-se o presente projeto de lei como forma de contribuir para o estrangulamento do império da criminalidade que assola nosso país, restituindo o respeito que as forças de segurança pública e os agentes públicos tanto merecem.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a impunidade e a proteção romantizada de criminosos, ideologia esta que somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a violência generalizada, dificultando o trabalho das instituições e gerando prejuízos aos cofres públicos.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

